



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10882.001389/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** ENRICO CORDELLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E APRECIÇÃO. AUTORIDADE JULGADORA. PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA.

O conhecimento das alegações recursais exige o seu prévio conhecimento e apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FONTE PAGADORA. SÓCIO. ADMINISTRADOR COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos de fonte pagadora da qual o contribuinte é sócio e/ou administrador está sujeita à comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo do alegado caráter confiscatório da multa aplicada e nem das alegações quanto à Taxa Selic, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.917 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.001389/2010-66

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 16-58.208, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, fls. 88 a 92:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 65 a 71, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009 (ano-calendário 2008), apresentando a impugnação de fls. 2 a 4.

O lançamento em foco incluiu o valor de R\$ 15.486,90, diferença entre o valor constante em DIRF de R\$ 92.921,40 e o declarado pelo contribuinte de R\$ 77.434,50, pagos pela empresa Cordella Automação Ltda. e glosou a dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 36.539,80, relativos a rendimentos pagos pela empresa TIESSE Brasil Ltda., e R\$ 15.806,20, correspondente aos rendimentos pagos pela empresa Cordella Automação Ltda., apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 3.831,34, multa de ofício de R\$ 2.798,50, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 45.861,64, multa de mora de R\$ 9.172,32 e juros de mora de R\$ 327,98 e R\$ 4.031,23, calculados até 30/04/2010.

Na impugnação interposta às fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 8 e 9, o contribuinte alega, em síntese, que:

- Quanto à glosa do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos pagos pela empresa TIESSE Brasil Ltda., a empresa teria retificado a DIRF, conforme comprovante de rendimentos apresentado;
- Quanto à glosa do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos pagos pela empresa Cordella Automação, faz a mesma alegação, ou seja, de que a empresa também teria retificado a DIRF.
- Quanto à omissão de rendimentos recebidos da empresa Cordella Automação, alega que não teria havido omissão de rendimentos, pois teria recebido apenas o que ele declarou, acrescentado que a empresa teria retificado a DIRF.
- Alega que teria trazido aos autos os seguintes documentos: comprovante de rendimentos e DARF de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (caso em que o contribuinte seja diretor da empresa pagadora dos rendimentos).

Ao julgar a impugnação, em 28/5/14, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, concluiu pela sua procedência em parte, sendo reconhecido o rendimento declarado de R\$ 77.434,50, recebido da fonte pagadora CORDELLA AUTOMAÇÃO LTDA., em vez do rendimento apurado pela fiscalização de R\$ 92.291,40, uma vez que houve a retificação da Dirf<sup>1</sup>, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Em função da retificação da DIRF pela fonte pagadora, há que se excluir da tributação o montante incluído no lançamento.

### GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA.

Uma vez não constar dos autos comprovação de que a pessoa jurídica, da qual o contribuinte era sócio no ano-calendário 2008, efetuou os recolhimentos/compensações dos impostos retidos na fonte, cuja dedução foi glosada no lançamento, há que se manter a correspondente glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 100, o Contribuinte, por meio de seu advogado, interpôs o recurso voluntário de fls. 102 a 113, em 22/8/14, alegando, em síntese, que:

<sup>1</sup> Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

- Os valores informados em sua declaração são os que foram efetivamente abatidos de sua remuneração e que foram informados a ele e a Receita Federal por sua fonte pagadora, razão pela qual deve ser anulado o lançamento tributário lavrado;

- Os comprovantes de pagamento e de regularidade fiscal serão trazidos aos autos oportunamente, eis que as empresas estão buscando os comprovantes em seus arquivos mortos, tendo em conta que se trata de fatos ocorridos há mais de 06 (seis) anos;

- A multa aplicada apresenta caráter confiscatório, ferindo o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

- Impossibilidade de utilização da Taxa Selic como juros moratórios, primeiro porque não foi instituída por lei e segundo porque não se trata de taxa de juros moratórios, mas sim de taxa de juros remuneratórios.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

## Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procurador devidamente constituído, porém, será conhecido parcialmente, não se conhecendo do alegado caráter confiscatório da multa aplicada e nem das alegações quanto à Taxa Selic, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, o conhecimento dessas alegações importaria em ofensa ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

## Da glosa do IRRF compensado

Segundo consta no relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 67 a 69, foram glosadas as seguintes compensações de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo não atendimento à intimação:

Fonte Pagadora	IRRF Compensado
CORDELLA AUTOMAÇÃO LTDA.	R\$ 15.806,20
TIESSE BRASIL LTDA.	R\$ 36.539,80

Na intimação, por sua vez, constou o seguinte em relação ao IRRF, fl. 5:

Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta**, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, conforme abaixo relacionados.

[...]

- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

Conforme se observa, no caso de o Contribuinte ser proprietário ou administrador das fontes pagadoras, deveria apresentar os comprovantes de recolhimento do IRRF.

E, de fato, segundo os Contratos Sociais de fls. 39 a 59, o Contribuinte era sócio das duas empresas, tendo sido, inclusive, administrador de ambas.

Pois bem, em seu recurso, alega o Recorrente ter compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas suas fontes pagadoras e que traria aos autos, posteriormente, o comprovante de recolhimento, uma vez estaria buscando localizar tal comprovante.

Vejam, então, o que restou consignado na decisão recorrida:

Não obstante, no presente caso, a retenção do imposto de renda na fonte tivesse sido comprovada com a apresentação da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) por parte da fonte pagadora, conforme documento de fl. 68, cabe ressalva a esta comprovação, nos termos do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), abaixo reproduzido, uma vez que o contribuinte era Diretor da fonte pagadora pessoa jurídica, retentora do imposto na fonte.

RIR/99

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Como se vê, a legislação vigente prevê que os sócios, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são solidariamente responsáveis com esta pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Nestes casos, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF já não constituiria elemento hábil para o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte, sendo necessária, ainda, a comprovação dos respectivos recolhimentos/compensações das retenções na fonte efetuadas.

Assim, ao contribuinte, sócio de pessoa jurídica, cabe, não apenas a obrigação de comprovar a retenção na fonte, mas, para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar os recolhimentos/compensações, por parte da empresa por ele administrada, dos impostos retidos na fonte.

Pela análise dos documentos de fls. 08 a 61 conclui-se que não constam dos autos a comprovação de que as pessoas jurídicas Cordella Automação Ltda e Tiesse Brasil Ltda. das quais o contribuinte era Sócio no ano-calendário 2.008 efetuou os recolhimentos/compensações dos impostos retidos na fonte, cuja dedução foi glosada no lançamento.

Destarte, há que se manter a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, na quantia de R\$ 52.346,00.

Como se vê, em que pese a fonte pagadora ter informado o IRRF em Dirf, uma vez que o Recorrente era sócio e administrador das fontes pagadoras, deveria ter carreado aos autos os comprovantes de recolhimento do IRRF, porém, não apresentou tais comprovantes.

Portanto, mantemos a glosa do IRRF compensado.

**Conclusão**

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do alegado caráter confiscatório da multa aplicada e nem das alegações quanto à Taxa Selic, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira